



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 21/10/14

105 TC-028708/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e José Roberto Baldini (Secretário Municipal de Meio Ambiente).

Objeto: Execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar, recolhimento e transporte de entulhos diversos e resíduos da construção civil, com destinação final, limpeza geral e recolhimento do lixo e todos os detritos das feiras-livres, com destinação final, lavagem e desinfecção dos locais de feira, lavagem de praças, ruas e avenidas, carpição, raspagem, varrição e limpeza geral de ruas e logradouros públicos, com recolhimento de todo material e sua destinação final em local autorizado pelos órgãos competentes.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-07-10. Valor – R\$7.921.822,05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 25-03-11.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, André Figueiras Noschese Guerato, José Eduardo Limongi França Guilherme, Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

REPRESENTAÇÃO

106 TC-023882/026/10

Representante(s): Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., por seu representante legal Eduardo Paula Alves.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação nº 112/10, realizada pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, recolhimento e transporte de entulhos diversos e resíduos de construção civil, limpeza de feiras-livres, lavagem de praças, ruas e avenidas, carpição, raspagem, varrição de ruas e logradouros públicos, com destinação final dos resíduos. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 22-07-10.

Advogado(s): Nara Nidia Viguetti Yonamine e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.



1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Dispensa de Licitação**, fundamentada no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, e decorrente **Contrato nº ADM 104/2010**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Cubatão** e a empresa **Terracom Construções Ltda.**, no dia 02/07/2010, objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, recolhimento e transporte de entulhos diversos e resíduos de construção civil, limpeza de feiras livres, lavagem de praças, rua e avenidas, carpição, raspagem e varrição de vias e logradouros públicos, com destinação final dos resíduos, em todo o Município de Cubatão, pela importância de R\$7.921.822,05 e prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

1.2. Também em análise, nos autos do TC-23882/026/10, **Representação** formulada pela empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., noticiando possível descumprimento de decisão deste Egrégio Tribunal de Contas pelo Executivo de Cubatão.

Sustentou a Representante que, mediante despacho proferido no TC-21982/026/10, e publicado no DOE de 18/06/2010, determinou-se a paralisação da Concorrência nº 02/2010, com idêntico objeto, face ao potencial restritivo da exigência de apresentação de metodologia de execução, para fins de qualificação técnica.

Não obstante, aos 25/06/2010, a Prefeitura de Cubatão publicou o Ato de Chamamento Público nº 01/2010, com iguais requisitos, para contratação direta de serviços similares.

1.3. A **3ª Diretoria de Fiscalização** apontou a falta de orçamento detalhado em planilhas evidenciando todos os custos unitários, bem como a infringência aos artigos 26 e 30, §§ 8º e 9º, da Lei Federal nº 8.666/93 e ao artigo 61 da Lei nº 4.320/64, concluindo pela **irregularidade** do Ajuste.

1.4. Notificados, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, os responsáveis apresentaram esclarecimentos e documentação, às fls. 768/799 e 803/820.

1.5. **Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e SDG** opinaram pela **irregularidade** da Dispensa de Licitação e do Contrato, e **procedência** da Representação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Embora essenciais e imprescindíveis os serviços de limpeza pública, não se justifica, no caso, sua contratação direta pela Prefeitura Municipal de Cubatão, visto que não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, sequer aquela prevista no respectivo inciso IV.

Na verdade, há todo um contexto que evidencia não apenas a concorrência da Administração Pública para a demora na conclusão de procedimento licitatório, visando à execução dos serviços ora avençados, mas também indícios da prática de atos voltados a garantir a manutenção de contrato com a mesma empresa, Terracom Construções Ltda., ao longo de reiterados anos.

Em pesquisa realizada no Sistema Integrado de Controle de Protocolos desta Corte pude observar que, ao menos desde 1991, o Executivo de Cubatão vem contratando sucessivamente a Terracom para a prestação dos serviços de limpeza pública, conforme abaixo discriminado:

- a) **TC-024786/026/91:** Contrato de 24/07/1991, precedido de Concorrência;
- b) **TC-018462/026/95:** Contrato de 14/07/1995, precedido de Concorrência;
- c) **TC-024111/026/01:** Contrato de 02/07/2001, precedido de Dispensa de Licitação;
- d) **TC-014190/026/03:** Contrato de 28/12/2001, precedido de Dispensa de Licitação (julgado **irregular**);
- e) **TC-038982/026/02:** Contrato de 26/08/2002, precedido de Dispensa de Licitação (julgado **irregular**);
- f) **TC-014191/026/03:** Contrato de 24/02/2003, precedido de Dispensa de Licitação (julgado **irregular**);
- g) **TC-023262/026/03:** Contrato de 08/07/2003, precedido de Tomada de Preços (julgado **irregular**);
- h) **TC-034606/026/03:** Contrato de 20/10/2003, precedido de Dispensa de Licitação (julgado **irregular**);
- i) **TC-013540/026/04:** Contrato de 06/01/2004, precedido de Concorrência (julgado **irregular**).

O último Ajuste supracitado foi assinado pelo prazo de 60 (sessenta) meses e, aos 05/01/2009, acabou aditado, com vistas à prorrogação da vigência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



por 12 (doze) meses ou até o deslinde da licitação então em trâmite (Concorrência nº 043/08).

Contudo, o Edital do referido certame foi objeto de Representação perante esta Casa, tendo sido determinada sua anulação, nos autos do TC-45239/026/08, porque configurada a indevida aglutinação de serviços de naturezas distintas no objeto.

A mesma inadequação ensejou a impugnação do Ato Convocatório da Concorrência nº 01/2009, e as determinações exaradas pelo Tribunal Pleno no TC-41888/026/09: **(a)** anulação do certame e **(b)** fiel observância às Súmulas, jurisprudência e legislação aplicável.

Na sequência, a Prefeitura Municipal lançou a Concorrência nº 02/2010, igualmente dotada de falhas que levaram à procedência da Representação tratada no TC-21982/026/10, em virtude da exigência de apresentação de metodologia de execução dos serviços; recolhimento de garantia em data anterior à fixada para entrega dos envelopes; declaração contendo endereço e CNPJ do aterro sanitário a que seriam encaminhados os resíduos sólidos, e planilha de preços inconsistente.

Em vista disso, o aludido procedimento licitatório prolongou-se até dezembro de 2010, quando assinado Contrato também com a Terracom Construções Ltda., julgado **irregular** pela Egrégia Primeira Câmara, na Sessão de 27/05/2014 (TC-5755/026/11), por falta de prova da consonância dos preços orçados e contratados com os praticados no mercado, e patente descumprimento da Decisão prolatada em sede de Exame Prévio.

Nesse intervalo, entre o encerramento do Ajuste celebrado em 06/01/2004 e a subscrição da Avença supracitada, em 17/12/2010, o Executivo, com base no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, procedeu à contratação direta da Terracom para dar continuidade aos serviços: a primeira, apreciada no TC-7801/026/10, com prazo de 180 (cento e oitenta dias), posteriormente prorrogado, foi considerada **irregular** pela Segunda Câmara, aos 07/05/2013, e a segunda está em análise neste feito.

O quadro aqui delineado não deixa dúvidas de que a invocada situação emergencial decorreu das reiteradas irregularidades praticadas pelo Município, à revelia da legislação aplicável e, inclusive, descumprindo determinações deste Tribunal de Contas, o que evidencia, no mínimo, a falta de empenho da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



em promover a adequação de seus procedimentos às regras e princípios a que se submete a Administração Pública.

2.2. Conseqüentemente, são procedentes os fatos narrados na Representação formulada pela empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda.

2.3. Além de tudo quanto relatado, não restou devidamente justificada a escolha da Contratada, nem o preço ajustado entre as partes, em afronta ao artigo 26, parágrafo único, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.4. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações dos Órgãos de Fiscalização e Técnicos, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Dispensa de Licitação e do Contrato em exame, e pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2.5. **VOTO**, ainda, pela aplicação de **MULTA** à responsável, **Sra. Márcia Rosa de Mendonça Silva**, em valor correspondente a **500 (quinhentas) UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no corpo da decisão.

Após o trânsito em julgado, notifiquem-se:

- a) o Prefeito Municipal de Cubatão para, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, informar a esta Corte as providências adotadas quanto às falhas relatadas na fundamentação do Voto;
- b) a apenada para, no prazo de **30 (trinta) dias**, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe.

Oficie-se à Câmara Municipal de Cubatão, com cópias do relatório, voto e acórdão, para ciência das irregularidades.

Oficie-se ao Douto Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo para que tenha ciência do julgado e adote as providências de alçada.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO